



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS  
(DFPC - 1982)

Ofício nº 074 – Seq Ct Aqs.1.4/DFPC  
EB: 64474.009698/2012-87

Brasília, DF, 09 de outubro de 2012.

Ao Senhor  
HERALDO SERGIO DE OLIVEIRA RIBAS  
Presidente  
Confederação Brasileira de Tiro Prático  
Rio de Janeiro/RJ

**Assunto:** aplicação da Portaria nº 001 – D Log, de 30 Jan 01, para modalidade esportiva do Tiro Prático

**Referência:** Ofício ASSEJUR nº 051/2012, da Confederação Brasileira de Tiro Prático, de 29 Mai 12


**Anexo:** Parecer nº 033/2012-DFPC/SAJ-3, de 24 Set 12

1. Trata o presente expediente sobre aplicação da Portaria nº 001 – D Log, de 30 Jan 01, para modalidade esportiva do Tiro Prático.

2. A respeito do assunto e em atenção ao Ofício ASSEJUR nº 051/2012, da Confederação Brasileira de Tiro Prático, de 29 Mai 12, esclareço que de acordo com o documento anexo, a DFPC opina pela impossibilidade de afastar a aplicação da Portaria nº 001 – D Log, de 30 de Janeiro de 2001, no caso em análise.

3. Por fim, informo a Vossa Senhoria, que, é o dever da Administração Militar (Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados) estar sempre pronta a zelar pela informação da legislação vigente.

Atenciosamente,

  
**PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO – Cel**  
Chefe da Seção de Controle de Aquisições da DFPC



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
DEPARTAMENTO LOGÍSTICO  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS  
(DFPC-1982)

PARECER Nº 033/2012 – DFPC/SAJ-3

Brasília-DF, de 24 de setembro de 2012.

EB:

### 1. EMENTA

Carregadores de pistola com capacidade superior a 20 (vinte) cartuchos. Fabricação, importação e comércio. Vedação legal. Interpretação do artigo 1º da Portaria nº 001 - D Log, de 30 de janeiro de 2001. Princípio da Legalidade. Impossibilidade de afastar sua incidência para atender pleito de Confederação.

### 2. OBJETO

Vem ao exame desta Seção de Apoio Jurídico questão suscitada pelo Chefe da Seção de Aquisições, a fim de emissão de parecer sobre aplicação da Portaria nº 001 - D Log, de 30 de janeiro de 2001, para a modalidade esportiva de tiro prático.

### 2. EXPOSIÇÃO

O nascedouro da indagação reside no fato de a Confederação Brasileira de Tiro Prático ter requerido que a Portaria nº 001 - D Log, de 30 de janeiro de 2001, que proíbe a fabricação, a importação e o comércio de carregadores de pistolas com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) cartuchos não seja aplicada para a categoria esportiva de tiro prático.

### 3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- Constituição da República Federativa do Brasil;
- Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997;
- Lei 10.834, de 29 de dezembro de 2003;
- Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000;
- Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004;
- Portaria nº 001 - D Log, de 30 de janeiro de 2001;
- Portaria nº 004 - D Log, de 8 de março de 2001.

### 4. APRECIÇÃO

a. Inicialmente, deve-se destacar que a fiscalização de produtos controlados – dentre os quais temos as armas de fogo de calibre restrito às Forças Armadas e seus respectivos carregadores – é atribuição exclusiva do Comando do Exército, delegado pela Constituição Federal, conforme expôs recentemente a doutrina mais atualizada sobre o assunto<sup>1</sup>:

*"As sucessivas Constituições, a partir de 1934, mantiveram previsões semelhantes em relação ao exercício da atividade de fiscalização e controle de produtos de natureza bélica.*

1) Na Constituição de 1934:

Art. 5º. Compete privativamente à União:

(...)

VI – autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material de guerra de qualquer natureza;

2) Na Constituição de 1937:

Art. 15. Compete privativamente à União:

(...)

V – autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material de guerra de qualquer natureza;

3) Na Constituição de 1946:

Art. 5º. Compete à União:

(...)

<sup>1</sup> FACCIOLLI, Ângelo F. Lei das Armas de Fogo. Curitiba: Juruá, 2006. p. 226-227.

*VI – autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material bélico;*

*4) Na Constituição de 1969:*

*Art. 8º. Compete à União:*

*(...)*

*VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;*

*5) Na Constituição atual:*

*Art. 21. Compete à União:*

*(...)*

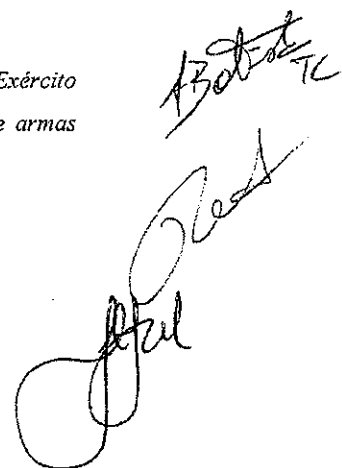
*VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;"(gn)*

b. Nesse mister, a Lei 10.826/03 em seus artigos 24 e 27 ratificou o entendimento inicialmente previsto pela Lei 9.437/97 (Art. 16), em consonância com os mandamentos constitucionais, em que compete ao Comando do Exército, *verbis*:

*" Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.*

*(...)*

*"Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito." (gn)*



c. O Decreto 5.123/04 ao regulamentar o Estatuto do Desarmamento assim dispôs, *in fine*:

" Art. 50. Compete, ainda, ao Comando do Exército:

1 - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas, munições e demais produtos controlados, em todo o território nacional; "(gn)

d. E, nesse mesmo sentido, o Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados estabeleceu, *litteris*:

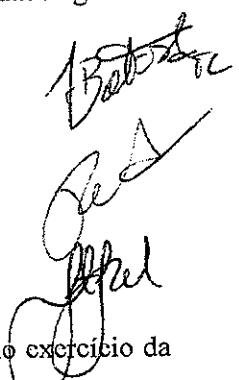
"Art. 19. Cabe ao Exército autorizar e fiscalizar a produção e o comércio dos produtos controlados de que trata este Regulamento." (gn)

e. Observa-se, desse modo, que a legislação aplicada à matéria incumbiu ao Exército Brasileiro a legitimidade para proceder a fiscalização sobre a fabricação, o comércio e a importação de produtos controlados, incluindo-se, *in casu*, os carregadores de pistola.

f. Sendo assim, exercendo o poder conferido pelo ordenamento jurídico vigente, o Exército Brasileiro editou a Portaria nº 001 - D Log, de 30 de janeiro de 2001 que proíbe a fabricação, a importação e o comércio de carregadores de pistolas com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) cartuchos, *in fine*:

"Art. 1º Fica proibida a fabricação, a importação e o comércio de carregadores de pistolas com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) cartuchos."(gn)

g. Destarte, verifica-se que a portaria acima transcrita foi editada no exercício da competência constitucional e legal do Exército Brasileiro, e permaneceu em consonância com o espírito do legislador ordinário do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), que foi a de restringir a aquisição de produtos controlados (dentre eles carregadores de pistola) no seio da sociedade.



h. Sobre o assunto, portanto, nada melhor do que colacionarmos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sobre a mesma discussão e outras julgadas afetas ao caso:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO. USO PARTICULAR. DELEGADOS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PORTARIAS 809/2005 E 812/2005 DO COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. LIVRE CONCORRÊNCIA E SEGURANÇA PÚBLICA. PONDERAÇÃO DE VALORES.

1. Se os atos normativos impugnados (Portarias n. 809/2005 e 812/2005) foram editados pelo Comandante do Exército no uso de suas atribuições legais, certamente é ele parte legítima para ocupar o pólo passivo do presente mandamus, afastando-se deste as preliminares de ilegitimidade passiva e impetração contra lei em tese.

2. "O comércio de armas, pelo seu objeto, exige, em prol da segurança social, dever primário do Estado, minuciosa regulação." "Nesse afã, consoante o art 24 (Lei n. 10.826/2003), incumbe ao Comando do Exército autorizar a importação de arma de fogo, e, excepcionalmente, segundo o disposto no art. 27, do mesmo diploma legal, autorizar a aquisição de armas de uso restrito."  
(MS 12121/DF, Rel. Min. Luiz Fux)"(gr)

l. Portanto, ao Exército Brasileiro compete atuar na fiscalização de produtos controlados de modo a manter a sociedade brasileira livre de inseguranças decorrentes da má utilização de produtos controlados (segurança social) e, para tal, editando normas que regulem a fabricação, comércio e importação de produtos controlados.

m. Sendo assim, em que pese toda a argumentação trazida a baila pela Confederação Brasileira de Tiro Prático, a Portaria nº 001 - D Log, de 30 de janeiro de 2001 não apresenta qualquer vício que justifique a sua não aplicabilidade.

n. Nesse diapasão, cumpre salientar que a Administração Militar está sujeita ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição da República), não podendo atuar sem expressa e prévia autorização legal, conforme já assentou a mais abalizada doutrina:

*"Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre os particulares, o princípio aplicável é o da autonomia de vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (...) Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei"*<sup>2</sup>.

*"O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize"*<sup>3</sup>.

o. E, em decorrência disso, de forma geral, sempre que a conduta administrativa contrastar qualquer dos princípios fixados no art. 37, caput da CF (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), independentemente da geração de efetivo prejuízo ao erário, estar-se-á diante de ato de improbidade administrativa.

p. Nesta senda, cumpre destacar o disposto no art. 11 da Lei 8429 /1992:

*"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Editora Atlas, 2002, 14ª edição, p. 68.

<sup>3</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. São Paulo: Editora Malheiros, 2005, 19ª edição, p. 93.

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;"*

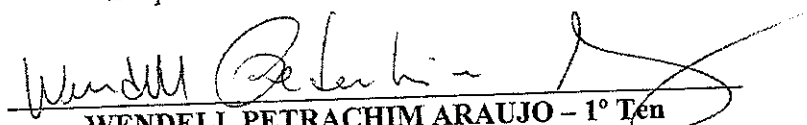
q. Finalmente, destaca-se que, em nenhum momento, o Exército Brasileiro atuou em detrimento ao esporte brasileiro, ou seja, a Força Terrestre não praticou qualquer ato que viesse a restringir o exercício de modalidades desportivas dentro do País, muito pelo contrário, ao editar a Portaria nº 004 - D Log, de 8 de março de 2001 fomentou a prática esportiva no Brasil, o que ocorre até os dias atuais ( mais de dez anos ).

r. Em razão disso, encontram-se plenamente respeitados pelo Exército Brasileiro os dispositivos constitucionais no que concerne ao fomento às praticas esportivas, bem como à legislação ordinária ( Lei 9615/98), mostrando-se evidente a preocupação da Administração Militar em zelar pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro.

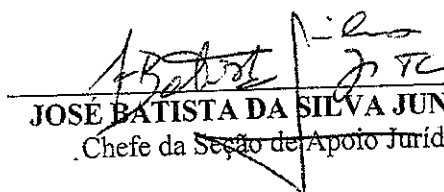
## 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Seção de Apoio Jurídico opina pela impossibilidade de afastar a aplicação da Portaria nº 001 - D Log, de 30 de janeiro de 2001 no caso em análise.

É o parecer. SMJ.

  
WENDELL PETRACHIM ARAUJO - 1º Ten  
Adjunto da Seção de Apoio Jurídico

De acordo:

  
JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR - TC  
Chefe da Seção de Apoio Jurídico

OF 74

1.4

9/10/12





**6. DECISÃO**

Concordo com o parecer da Sec. de Jurídico.  
Encaminhe-se copia para a Coordenação de  
Tr. Prático.

  
**JORGE TOLEDO FREITAS - Cel**  
Subdiretor de Fiscalização de Produtos Controlados